

OFÍCIO GS-CAT Nº 444-2009

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

As alterações propostas decorrem da necessidade de adequar o Regulamento do ICMS ao disposto no Ajuste SINIEF-05/09, e nos Convênios ICMS-40/09, 52/09, 54/09, 55/09, 62/09, 72/09 e 78/09, todos celebrados em Manaus, AM, no dia 3 de julho de 2009.

Apresento, assim, resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

O artigo 1º introduz alterações em diversos dispositivos do Regulamento do ICMS, a saber:

1 - o inciso I modifica o artigo 312, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outros produtos da indústria química, para alterar a descrição de mercadoria sujeita ao referido regime, bem como para atribuir ao estabelecimento destinatário a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto incidente na saída de asfalto diluído de petróleo, promovida pelas refinarias de petróleo, não mais se restringindo à saída promovida pela Petrobrás, conforme disposto no Convênio ICMS-40/09, cláusula primeira;

2 - o inciso II altera o item 2 do § 1º do artigo 19 do Anexo I, para dispor que a isenção do imposto na saída de veículos novos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, aplica-se a veículo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), aumentando o limite anteriormente fixado, de acordo com a alteração dada no Convênio ICMS-52/09;

3 - o inciso III altera o § 4º do artigo 38 do Anexo I, que trata da isenção do imposto na importação de produtos hospitalares, a fim de inserir a previsão de dispensa da apresentação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos para fins de fruição do benefício na hipótese de justificada urgência e relevância na prestação dos serviços a que os bens se destinem, de acordo com o disposto no Convênio ICMS-72/09;

4 - o inciso IV dá nova redação ao inciso VIII do artigo 41 do Anexo I, que dispõe sobre a isenção do imposto nas operações internas com insumos agropecuários, para alterar a descrição de mercadorias beneficiadas com a isenção, conforme disposto no Convênio ICMS-55/09, cláusula primeira.

5 - o inciso V dá nova redação ao inciso III do artigo 92 do Anexo I, que dispõe sobre a isenção do imposto nas operações com medicamentos, para alterar o código de classificação na NBM/SH dos medicamentos à base de cloridrato de erlotinibe, conforme disposto no Convênio ICMS-62/09, cláusula primeira;

6 - o inciso VI altera o caput do artigo 94 do Anexo I, que concede isenção do imposto nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, para fazer constar no fundamento legal do dispositivo o Convênio ICMS-54/09, de 3-7-2009, que dá nova redação ao Anexo Único do Convênio ICMS-87/02, de 28 de junho de 2002, o qual relaciona os fármacos e medicamentos beneficiados com a referida isenção;

7 - o inciso VII altera os itens 13, 14 e 42 do § 1º do artigo 130 do Anexo I, que trata da isenção do imposto nas operações com medicamentos destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, para alterar o código de classificação na NBM/SH de alguns produtos, conforme disposto no Convênio ICMS-78/09;

8 - o inciso VIII altera o inciso VII do artigo 9º do Anexo II, que prevê a redução da base de cálculo nas operações com insumos agropecuários, para alterar a descrição de mercadorias beneficiadas com a redução, conforme disposto no Convênio ICMS-55/09, cláusula primeira.

O artigo 2º acrescenta dispositivos ao Regulamento do ICMS, a saber:

1 - o inciso I acrescenta o inciso XVIII ao artigo 41 do Anexo I, que dispõe sobre a isenção do imposto nas operações internas com insumos agropecuários, para inserir novos produtos no benefício, conforme disposto no Convênio ICMS-55/09, cláusula segunda;

2 - o inciso II acrescenta os incisos V a IX ao artigo 92 do Anexo I, que dispõe sobre a isenção do imposto nas operações com medicamentos, para inserir novos produtos dentre aqueles beneficiados com a isenção, conforme disposto no Convênio ICMS-62/09, cláusula terceira;

3 - o inciso III acrescenta o inciso XV ao artigo 9º do Anexo II, que trata da redução da base de cálculo nas operações com insumos agropecuários, para inserir novos produtos no benefício, conforme disposto no Convênio ICMS-55/09, cláusula segunda;

4 - o inciso IV acrescenta à tabela I do Anexo V, que trata dos Códigos Fiscais de Operações e Prestações - CFOP, os códigos 5.667, 6.667 e 7.667 relativos a venda de combustível ou lubrificante a consumidor ou usuário final, conforme disposto no Ajuste Sinief-5/09.

Por fim, o artigo 3º dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor JOSÉ SERRA

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

**DECRETO Nº 54.680,
DE 13 DE AGOSTO DE 2009**

Transfere os cargos e a função-atividade que especifica e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam transferidos os cargos providos e a função-atividade preenchida, constantes do Anexo I, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - Ficam transferidos os cargos vagos constantes do Anexo II, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 3º - Ficam os Secretários de Estado autorizados a procederem, mediante apostila, à retificação dos seguintes elementos informativos constantes dos anexos a que se referem os artigos anteriores:

I - nome do servidor;

II - dados da cédula de identidade;

III - situação do cargo, ou função-atividade, no que se refere ao provimento ou preenchimento e vacância, mesmo que em decorrência de alterações ocorridas.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de agosto de 2009

JOSÉ SERRA

Paulo Renato Costa Souza

Secretário da Educação

João Sayad

Secretário da Cultura

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário de Gestão Pública

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 13 de agosto de 2009.

ANEXO I

a que se refere o artigo 1º do

Decreto nº 54.680, de 13 de agosto de 2009

CARGO	REF.	E.V.	SQC/SQF	OCUPANTES	R.G.	DO	PARA
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	ANDREA DE JESUS CARDOSO	17.790.303-X	QSE	QSF
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	LUIZ ALEXANDRE SILVA CARELLOS	18.722.712-3	QSE	QSF
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	INÊS TEIXEIRA	12.775.618-8	QSE	QSF
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	SOLANGE KIKUE ISHIKI	11.546.490	QSE	QSF
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	MARIVALDA DE ARAÚJO IZZO OLIVEIRA	18.240.514-X	QSC	QSF
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	SYLVIO DE FREITAS NETO	4.550.577	QSE	QSF
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	CLÁUDIA DE OLIVEIRA VALADÃO	17.695.257-3	QSC	QSF
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	LUIZ CARLOS BAZALIA DOS SANTOS	11.068.237-3	QSGP	QSS
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1	N.E.	SQF-II	JOÃO ANTONIO DO AMPARO	10.667.249	QSEP	QCC

ANEXO II

a que se refere o artigo 2º do

Decreto nº 54.680, de 13 de agosto de 2009

CARGO	REF.	E.V.	SQC	EX-OCUPANTES	R.G.	MOTIVO DA VACÂNCIA	DO	PARA
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	CRIADO PELA LEI Nº 8.833, DE 25 DE JULHO DE 1994	-	-	QSF	QSE
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	CRIADO PELA LEI Nº 8.833, DE 25 DE JULHO DE 1994	-	-	QSF	QSE
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	CRIADO PELA LEI Nº 8.833, DE 25 DE JULHO DE 1994	-	-	QSF	QSE
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	CRIADO PELA LEI Nº 8.833, DE 25 DE JULHO DE 1994	-	-	QSF	QSE
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	CRIADO PELA LEI Nº 8.833, DE 25 DE JULHO DE 1994	-	-	QSF	QSC
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	LEILA MARIA ABUFARES	2.420.541-2	APOSENTADORIA	QSF	QSE
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	ROBERTO BLANCO	3.015.880	APOSENTADORIA	QSF	QSC
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	VALDIRENE PEREIRA	22.037.179	EXONERAÇÃO	QSS	QSGP

**DECRETO Nº 54.681,
DE 13 DE AGOSTO DE 2009**

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e por prazo indeterminado, em favor do Município de São Luiz do Paraitinga, de imóvel que especifica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda autorizada a permitir o uso, a título precário e por prazo indeterminado, em favor do Município de São Luiz do Paraitinga, de terreno com área de 24.200,00m² (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados), na Rua Oswaldo Cruz, nº 4, naquele município, conforme identificado nos autos do processo SS-884/09.

Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto, será efetivada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as condições impostas pela permitente.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de agosto de 2009

JOSÉ SERRA

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 13 de agosto de 2009.

**DECRETO Nº 54.682,
DE 13 DE AGOSTO DE 2009**

Regulamenta a Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26 da Lei Complementar nº 1093, de 16 de julho de 2009,

Decreta:

Artigo 1º - A Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual e dá providências correlatas fica regulamentada nos termos deste decreto.

Artigo 2º - A contratação de que trata a Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, destina-se a atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e será formalizada mediante Contrato por Tempo Determinado - CTD, em conformidade com o presente decreto.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos órgãos da Administração direta e às Autarquias cujo pessoal seja submetido ao regime jurídico próprio dos servidores titulares de cargos efetivos.

Artigo 3º - A contratação por tempo determinado de que trata este decreto aplica-se exclusivamente nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, e será celebrada, em cada área, pelo respectivo Secretário de Estado, pelo Procurador Geral do Estado ou pelo Dirigente da Autarquia que poderão delegar a competência para a prática do ato.

Artigo 4º - A contratação de que trata o artigo 2º deste decreto dependerá de autorização do Governador, mediante proposta fundamentada do órgão ou entidade interessado, previamente encaminhada à Secretaria de Gestão Pública, para análise técnica, da qual deverá constar:

I - caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009;

II - período de duração da contratação;

III - quantidade a ser contratada e, no caso de docentes, o número de horas-aulas disponíveis para contratação;

IV - estimativa de despesas no período de contratação;

V - existência de recursos orçamentários e financeiros;

VI - comprovação de trâmite de processo para a realização de concurso público ou para a criação de cargos, quando for o caso;

VII - remuneração fixada por contratado, nos casos previstos no inciso III do artigo 1º, observado o disposto no artigo 11, ambos da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009.

Artigo 5º - Autorizada a contratação por tempo determinado será a mesma precedida de processo seletivo simplificado, submetido às condições estabelecidas em regulamento a ser editado pela Secretaria de Gestão Pública, por intermédio do órgão central de recursos humanos.

Artigo 6º - O processo de seleção dos candidatos será regido por edital específico, que deverá ser objeto de ampla divulgação compreendendo, preferencialmente, provas, facultada a análise de curriculum vitae, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão ou entidade contratante, venham a ser exigidas.

§ 1º - A análise do curriculum vitae far-se-á por sistema de pontuação, previamente divulgado, que contemple, entre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, a habilitação ou qualificação profissional exigida, a experiência e habilidades específicas do candidato.

§ 2º - Na hipótese de urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, o processo seletivo poderá ser apenas classificatório, de acordo com os requisitos previstos em edital.

§ 3º - Observada as normas previstas neste decreto e no regulamento a ser editado pela Secretaria de Gestão Pública, o processo seletivo para contratação de docentes e de profissionais da área de saúde poderá ser regulamentado, respectivamente, pela Secretaria da Educação e Secretaria da Saúde.

Artigo 7º - Para realização de processo seletivo simplificado, de que trata o inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, os órgãos e entidades instituirão Comissão Especial de Contratação por Tempo Determinado - CE-CTD, responsável pela coordenação e andamento do processo, cujos membros serão designados pelas autoridades mencionadas no artigo 3º deste decreto.

Artigo 8º - Na hipótese de ocorrer empate no processo seletivo simplificado, a classificação resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver pela ordem:

I - em relação à atividade a ser desempenhada:

a) escolaridade mais compatível;

b) maior tempo de experiência;

II - maior grau de escolaridade;

III - maiores encargos de família.

Parágrafo único - Quando algum candidato, dentre os empatados na ordem de classificação, tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, dar-se-á preferência ao de maior idade, nos termos da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

Artigo 9º - A validade dos processos seletivos de que trata este decreto será de 1 (um) ano, improrrogável, contado a partir da data de publicação do resultado final.

Artigo 10 - Publicado o resultado final do processo seletivo, o órgão ou entidade promotor convocará os candidatos, respeitada sempre a ordem de classificação, para:

I - comprovação das condições estabelecidas no artigo 4º da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, além das previstas em edital;

II - anuência à contratação.

Artigo 11 - O órgão ou entidade deverá publicar a contratação por intermédio de ato competente, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da anuência do candidato, nos termos da Lei Complementar nº 1093, de 16 de julho de 2009.

Artigo 12 - O candidato terá exaurido os direitos decorrentes dos processos seletivos, executados nos termos deste decreto e respectiva regulamentação, quando deixar de:

I - comprovar as condições, nos termos do inciso I do artigo 10 deste decreto;

II - anuir à contratação, nos termos do inciso II do artigo 10 deste decreto;

III - iniciar o exercício na data prevista no § 1º do artigo 13 deste decreto.

Parágrafo único - A critério da administração, ao candidato, a que se refere o inciso II deste artigo, poderá ser concedida nova oportunidade de anuir à contratação, desde que esgotados os candidatos constantes do resultado final e respeitado o prazo de validade do processo seletivo.

Artigo 13 - O Contrato por Tempo Determinado - CTD deverá ser celebrado no 1º dia útil subsequente à publicação de que trata o artigo 10 deste decreto, observado em especial o disposto nos artigos 7º, 9º a 12 da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, e constar:

I - identificação das partes contratantes;

II - descrição do objeto;

III - remuneração;

IV - obrigação das partes contratantes;

V - prazo de vigência;

Imprensa oficial comunicado

Aos Assinantes do Diário Oficial

A Imprensa Oficial do Estado de São Paulo informa a todos os assinantes que o prazo para reclamação do não recebimento do exemplar do Diário Oficial, em domicílio, é de no máximo 48 horas após a data da edição do jornal.

Após esse período, o exemplar será enviado conforme disponibilidade em nosso estoque.

Gerência de Produtos Gráficos e de Informação